



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10735.003938/2001-30
Recurso nº	151.625 Voluntário
Matéria	ILL - Exs.: 1990 a 1993
Acórdão nº	102-48.374
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	RIO DIESEL - VEÍCULOS E PEÇAS S.A
Recorrida	4ª Turma/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: ILL

Exercício: 1990 , 1991, 1992, 1993

Ementa:

ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉDITO. – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda na fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, instituindo pelo artigo 35 da Lei 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, para as Sociedades Anônimas, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996.

Recurso provido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Nos termos do relatório de fls. 47 e seguintes, que adoto integralmente, em 14/11/2001, a interessada acima identificada requereu a restituição dos valores recolhidos nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, em 14/11/2001, a título de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, ILL (fls. 01/03), para futura compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Junta, para corroborar sua solicitação, as guias de recolhimento (DARF – fls.13/22) correspondentes, tão somente aos anos-calendário de 1990 e 1992, além de planilha – resumo dos vencimentos/pagamentos nos anos de 1990/1993, sob os códigos, respectivos, 0764 e 2511 (fl.04).

No Despacho Decisório proferido em 28/05/2003 (fl.32), pela DRF – Nova Iguaçu – Serviço de Orientação e Análise Tributária/SEORT, com base no Parecer nº 477/2003, de fls.29/31, consta que a solicitação foi indeferida, pela seguinte razão, abaixo reproduzida, a saber:

"Aprovo o parecer retro e indefiro a restituição relativa ao presente processo, nos termos do art.165, da Lei nº 5.172/66, Lei nº 10.637/02, e as disposições da IN SRF nº 210/2002." (grifo do chefe do SEORT)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Despacho Decisório em 22/09/2004 (comprovante de recebimento – CR, fl.34), a interessada protocolizou a sua manifestação de inconformidade (fls.35/42), em 14/10/2004, contra a decisão prolatada pela Administração Tributária em 28/05/2003, acompanhada da documentação de fls.43/44, cujas razões de defesa abaixo se seguem, ora sumarizadas, a saber:

DA SÍNTESE

Trata-se de **Pedido de Restituição, cumulado com Pedidos de Compensação**, interposto pela interessada em 12/11/2001(sic), visando a restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de ILL, como instituído pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.(grifo da interessada)

Pela intimação nº 226/2004 (fl.33), a DRF – NOVA IGUAÇU notificou à interessada acerca da não homologação do seu pedido, em apreço.

DAS RAZÕES DA INTERESSADA

O art. 35, da Lei nº 7.713/1988, que regulamenta o recolhimento do ILL foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em consequência, o Senado Federal suspendeu seus efeitos, extirpando-o do mundo jurídico. A autorização para sua restituição/compensação foi reconhecida pela autoridade tributária em 1997;

Assim, a partir disto a Doutrina e a Jurisprudência são mansas e pacíficas ao afirmarem que o prazo de restituir ou compensar qualquer tributo, existindo declaração de inconstitucionalidade, se conta, a saber:

Da decisão do S T F, para as partes envolvidas,

Da Resolução do Senado, com efeito “erga omnes”,

Da publicação de ato administrativo que reconhece caráter de exação tributária.
(grifo da interessada)

Além disto, menciona que o reconhecimento da autoridade tributária ocorreu, definitivamente, na esfera administrativa, através da IN SRF nº 63, de 24/07/1997, liquidando, as dúvidas existentes, até então. Cita, pois, o texto da referida IN, até o seu art. 3º;

Enfatiza que, o prazo fluiu, então, a partir de 22 de novembro de 1996, ou de 25/07/1997, extingüindo-se 05 (cinco) anos após, assim, se o pedido da interessada foi protocolizado em 12/11/2001 (sic), desta feita, está, absolutamente dentro do prazo legal, e, que o mesmo poderia ser estendido até 24/07/2002;

O entendimento supracitado, contrário ao do Delegado, está esposado no Parecer COSIT nº 58/1998, aproveita, então, e traz aos autos os incisos 25 e 26 do referido diploma legal;

Ratificando esta posição traz, igualmente, Acórdãos do 1º CC e da CSRF.

A 4ª. Turma da DRJ Rio de Janeiro indeferiu a pretensão da recorrente por meio do acórdão de fls. 45, que possui a seguinte ementa:

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário – art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Ato Declaratório SRF n.º 96/1999), inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

Intimada do acórdão em 27/07/2005 (fl. 58), em 12/08/2005 a interessada ingressou com o recurso de fls. 61/72, reiterando os argumentos articulados quando da impugnação.

Recebido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Partindo do conceito legal de tributo de que trata o artigo 3º do CTN como sendo *“toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*, tem-se que uma vez editada determinada norma pela Administração exigindo certo tributo ao particular nasce a obrigação, independentemente de sua vontade ou concordância, de satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional cabe ao contribuinte a obrigação de satisfazer o pagamento já que os atos editados pelo poder público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo estes são devidos até que se verifique uma das seguintes condições: a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo; b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e c) quando a própria Administração Pública, através de ato competente, administrativamente reconhece que o tributo é indevido.

Após o julgamento acima referido, o Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da CF, editou a Resolução n.º 82, de 18/11/1996, publicada em 19/11/1996, *verbis*:

“Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão ‘o acionista’ nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1996.”

O texto da Lei n.º 7.713/1988, excluído do ordenamento jurídico, em face da Resolução do Senado, possuía a seguinte redação:

“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”



Por sua vez, em se tratando de quotas de responsabilidade limitada, a Secretaria da Receita Federal, *com base no que dispõe o Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997*, editou a Instrução Normativa SRF, n.º 63, de 24 de julho de 1997 (D.O.U. de 25/07/1997), *verbis*:

"Art. 1º Fica vedada à constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

No caso de norma declarada inconstitucional, o prazo de que trata o artigo 168 do CTN que assegura o período de tempo de cinco anos para o contribuinte pedir a restituição começa a fluir a partir de um dos eventos referidos no parágrafo anterior. Assim, em se tratando de Sociedade Anônimas, tem-se como marco inicial o dia 20-11-1996 com término em 19-11-2001. Para as sociedades por quotas o prazo inicial começa no dia 26-07-97, que corresponde ao dia seguinte da publicação no Diário Oficial da Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997, da Secretaria da Receita Federal, findando o citado prazo em 25-07-2002.

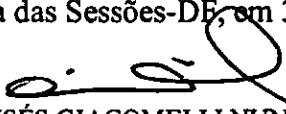
Sendo a recorrente constituída sob a forma de sociedade anônima o prazo decadencial começa a fluir a contar do dia seguinte à publicação da Resolução n.º 82/96 do Senado Federal, suspendendo a execução, em parte, do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88. Neste mesmo sentido destaco o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido." (Ac. CSRF/01-03.239).

No caso dos autos, tendo a requerente protocolizado seu recurso em 14 de novembro de 2001 o fez dentro do prazo legal, cujo término deu-se em 22-11-2001.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I para enfrentamento do mérito, devendo a contribuinte ser previamente intimada para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento correspondentes aos anos de 1991 e 1993, que não constam dos autos.

Sala das Sessões-DE, em 30 de março de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA